



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2125868-17.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MERCADINHO AYUMI LTDA, são embargados SONDA PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA. e SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração
2125868-17.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Mercadinho Ayumi Ltda

Embargadas: Sonda Participações e Incorporações
Societária Ltda e Satmo Comercio de Produtos
Alimentícios Ltda

Interessadas: Vivante Gestão e Administração
Judicial e outras

Voto nº 20.643ED2JV

EMENTA

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão – Vício
inexistente – Mero inconformismo – Pretendido reexame da
causa – Inadmissibilidade – Rejeitado os embargos.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos contra acórdão que deu provimento a
agravo de instrumento interposto pela embargada
Sonda Participações e Incorporações Societária
Ltda (fls. 354/363).

A embargante sustenta que o acórdão
embargado incorreu em omissão. Argumenta que a
ordem de indisponibilidade sobre os imóveis
matriculados sob os números 365.805 e 299.971
junto ao 11º Registro de Imóveis da Comarca da
Capital não foi lastreada na ineficácia da
constituição da alienação fiduciária, mas, isso
sim, na necessidade de arrecadação dos bens para
a composição do ativo da massa falida, conforme
determina o procedimento concursal. Aduz que, à
época do decreto falimentar, os referidos bens
constavam como propriedade tabular da Satmo
Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, uma vez
que houve o cancelamento da averbação de
consolidação da propriedade anteriormente
realizada pela embargada Sonda Participações e
Incorporações Societária Ltda. Sustenta, assim,
que, com o advento da falência, qualquer medida

de consolidação posterior tornou-se inviável, de maneira que, à credora fiduciária, cabe apenas o recebimento de seu crédito com a preferência legal estabelecida no artigo 83, inciso II, da Lei 11.101/2005. Defende, além disso, que, mesmo em caso de eventual consolidação da propriedade, os bens deveriam ser alienados em leilão, conforme prevê o procedimento da Lei 9.514/1997. Argumenta que a venda judicial no âmbito do processo falimentar seria não apenas mais célere, mas também proporcionaria maior segurança jurídica, permitindo a fiscalização por todos os credores e garantindo a observância da regra da “par conditio creditorum”. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja sanada a omissão apontada, com a análise expressa dos fundamentos motivadores do decreto de indisponibilidade dos imóveis (fls. 01/07).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há omissão a ser sanada, só servindo, os embargos para expressar o inconformismo da parte, não sendo possível alterar o comando já pronunciado.

O vigente CPC considera omissa a decisão que “deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento” ou que “incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)” ([artigo 1.022, parágrafo único, incisos I e II](#)), [tratando este último artigo das hipóteses em que não se considera que uma decisão judicial esteja fundamentada.](#)

E, como se verifica a partir da leitura das razões recursais, os embargos de declaração opostos não têm como escopo sanar contradição ou omissão, mas apenas alterar o julgado, o que não é possível com embargos de declaração, por estar ausente qualquer vício.

Embargos de declaração não podem ser transformados numa “contestação a um acórdão”. Sua função não é a de promover um confronto com

o julgado, pouco importando tenha o conteúdo do veredicto pronunciado desgostado profundamente a uma das partes ou ambas, mantendo o Poder Judiciário sua atuação equidistante e voltada sempre apenas para tornar concreto o Direito, com imparcialidade. Fornecer esclarecimentos, suprir omissões e remediar obscuridades não equivale a promover um segundo julgamento, para responder a descontentamentos das partes.

O acórdão embargado foi muito claro ao consignar que a constituição da garantia fiduciária é anterior ao termo legal da falência, o que afasta, desde logo, a incidência do artigo 129, inciso III da Lei 11.101/2005, resultando no reconhecimento da validade e da eficácia do negócio jurídico celebrado entre a embargada Sonda Participações e Incorporações Societária Ltda e o Banco Santander. Ainda que tenha havido posterior cancelamento da averbação de consolidação da propriedade, tal fato não compromete a eficácia da alienação fiduciária constituída no ano de 2016, tampouco retira do credor fiduciário o domínio resolúvel dos bens.

A decisão embargada analisou, de modo suficiente e coerente, os elementos relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive a cronologia dos atos e a ausência de indícios de fraude ou de tentativa de burla ao procedimento concursal, circunstâncias inviabilizadoras da eventual declaração de ineficácia por outros fundamentos.

Ressalte-se, ademais, que os fundamentos apresentados pelo Administrador Judicial foram afastados pelas conclusões esposadas no acórdão, que conferiu prevalência à propriedade fiduciária regularmente constituída e não atingida pela propositura de ação revocatória, nem afetada por decisão de reconhecimento da prática de atos fraudulentos.

Ora, as questões postas foram enfrentadas detalhadamente, conforme uma leitura atenta do acórdão revela, não se inferindo a presença de omissão, havendo, pois, suficiente fundamentação no acórdão a respeito da matéria tratada, porquanto o Juízo não precisa acompanhar pontualmente toda a argumentação das

partes, principalmente quando exista questão lógica fundamental suficiente para apagar outros aspectos da controvérsia, nem mesmo o juiz tem o dever de fornecer um exame enciclopédico de dispositivos legais. Cabe-lhe resolver a demanda posta, o que foi feito de maneira devidamente fundamentada.

Não há, portanto, vício para ser remediado, permanecendo ausente o enquadramento junto ao artigo 1.022 do diploma processual vigente.

São rejeitados, por isso, os presentes embargos de declaração.

Fortes Barbosa
Relator